



|PUBLICADO EM SESSÃO|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 9.228

(de 3 de outubro de 1.988)

RECURSO Nº 7.030 - CLASSE 4a. - PIAUÍ (47a. Zona - Beneditinos).

RECORRENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

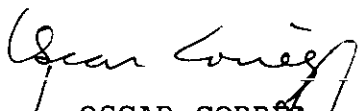
- ELEITORAL. REGISTRO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE.
- O Partido Político coligado está legitimado para impugnar candidatura a registro, podendo fazê-lo isoladamente, como lhe faculta o art. 5º da LC 5/70. A Lei 7.664/88(art. 8º § 2º) ao estender essa faculdade à Coligação, não a subtrai ao Partido.
- Antes de a Assembléia Nacional Constituinte promulgar a Constituição futura, as normas respectivas não ostentam vigência e eficácia jurídicas.
- Não se conheceu do recurso, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

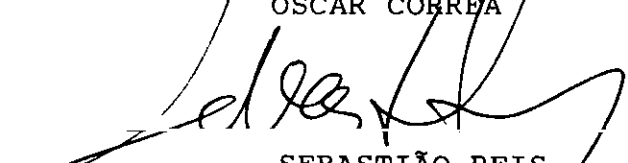
Vistos, etc.

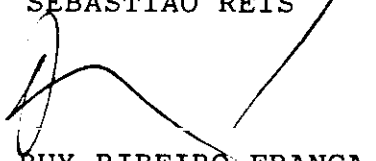
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de outubro de 1.988.


- **OSCAR CORRÊA** , Presidente.


SEBASTIÃO REIS , Relator.


RUY RIBEIRO FRANCA Vice-Proc.
' Geral Elei
toral.

RITA

RECURSO ELEITORAL Nº 7.030-CLASSE 4ª - PIAUÍ (47ª ZONA- BENEDITINOS)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO SEBASTIAO REIS: (RELATOR) -
O PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS) do município de BENEDITINOS (PIAUÍ), juntando a certidão de fls. 4, impugnou a candidatura à vereadora de VERÔNICA MARIA RIBEIRO MARQUES pelo Partido da Frente Liberal (PFL), seguindo-se contestação da candidata (fls. 12) e decisão do Juízo Eleitoral, acolhendo a impugnação, do que decorreu recurso do PFL (fls. 20), por seu Delegado Regional para o Tribunal Regional, onde se argüi, preliminarmente, a ilegitimidade do PDS, coligado ao PDC, para , isoladamente, impugnar o registro em causa, e, no mérito, invoca dispositivo da Constituição promulganda , expresso em contentar-se com o prazo mínimo de 4 meses de domicílio eleitoral , para efeito da hipótese

Corte Regional, sobreveio o recurso de fls. 30 para esta Corte Superior, interposta com assento no art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral, renovando a preliminar e razões anteriores, e, instruído esse, aqui, a ilustrada Procuradoria Geral, em parecer emitido pela Procuradora da República RAQUEL ELIAS FERREIRA, aprovado pelo Vice-Procurador RUY RIBEIRO FRANCA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

RITA

RECURSO ELEITORAL Nº 7.030-CLASSE 4ª - PIAUÍ (47ª ZONA-BENEDITINOS)

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO SEBASTIAO REIS:(RELATOR) -

No concernente à preliminar suscitada de ilegitimida de do PDS para impugnar o registro requerido, afasto-a, visto como, segundo salientado no pronunciamento da Procuradoria Geral, o art. 8º § 2º da Lei 7.664/88, ao assegurar à coligação os direitos conferidos aos Partidos Políticos, não subtrai a esses o exercício dos seus direitos segundo lhe faculta o art. 5º da LEI COMPLEMENTAR 5/70 (Res. 14.384-TSE - art. 40), não estando assim, desqualificado para impugnação isoladamente.

No mérito, a jurisprudência da Corte já se fixou de finitivamente na tese de que antes que a ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE promulgue a nova Carta, suas normas ainda não oferecem eficácia jurídica.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos de sua admissibilidade.

Rec.nº7.030-Cls.4ª-PI.

E X T R A T O D A A T A

Rec.nº7.030-Cls.4ª-PI.

Rel.Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido da Frente Liberal - PFL; por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.10.88.

dgb.